

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022

À

**Comissão de Valores Mobiliários – CVM**

Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar  
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-901

At.: **Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM**  
(por e-mail: [audpublicaSDM0921@cvm.gov.br](mailto:audpublicaSDM0921@cvm.gov.br))

**Ref.: Comentários ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 09/21.**

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 09/21, de 21 de dezembro de 2021 (“**Audiência Pública**”), por meio do qual a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) submeteu à audiência pública, minuta de resolução (“**Minuta**”) propondo alterações pontuais às Instruções CVM nº 367, de 29 de maio de 2002, e 480, de 7 de dezembro de 2009 (“**Instrução CVM 367**” e “**Instrução CVM 480**”, respectivamente).

Gostaríamos de tecer comentários e sugerir alterações à Minuta, notadamente em relação à presença de membros independentes no conselho de administração, que dispõem as redações sugeridas para os novos artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D da Instrução CVM 367.

A Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021 trouxe uma alteração relevante no artigo 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“**Lei das S.A.**”), introduzindo em seu §2º disposição sobre a obrigatoriedade da participação de conselheiros independentes na composição do conselho de administração das companhias abertas.

Por sua vez, a CVM foi incumbida de definir os termos e os prazos da referida obrigação, e o fez através das alterações sugeridas na Instrução CVM 367.

A presença de conselheiros independentes no conselho de administração é de grande importância para o desenvolvimento sustentável das empresas e para o fortalecimento da confiança no mercado de capitais brasileiro, e já é observada por grande parte das companhias abertas do País. No entanto, há diversos conceitos e critérios de independência, tanto na legislação em vigor (por exemplo, no caso da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016), como nas normas de autorregulação, por exemplo o Regulamento do Novo Mercado da B3, o Regulamento de Listagem do Nível 2 da B3 (“**Nível 2**”) e o Código Brasileiro de Governança Corporativa (“**CBGC**”), sendo que o CBGC trata o tema de maneira principiológica.

Dessa forma, a Minuta proposta pela CVM acertou em não colocar mais uma nova definição e novas regras relativas ao conselheiro independente que fossem diferentes das definições já conhecidas pelo mercado e utilizadas pelas companhias, mas talvez não devesse impor a todas elas, os conceitos contidos no Regulamento do Novo Mercado sobre o tema.

Em que pese o intuito de tentar nivelar a governança corporativa de todas as companhias abertas brasileiras ao mais alto nível de governança corporativa do País, a Minuta não ponderou a existência de companhias em segmentos de listagem especiais do Nível 1 de Governança Corporativa (“**Nível 1**”) e do Nível 2, companhias do mercado tradicional, companhias registradas na categoria A sem ações em circulação e as companhias registradas na categoria B.

Nada impede que companhias que não sejam listadas no Novo Mercado adotem as regras sobre conselheiro independente estipuladas pelo regulamento de tal nível, mas que isso seja feito de forma voluntária e não exigida pela CVM. As companhias listadas no Nível 2, por exemplo, deveriam poder seguir o conceito de conselheiro independente contido no seu respectivo regulamento, apenas, assim como aquelas companhias que tenham decidido seguir qualquer outro conceito de conselheiro independente como o do CBGC (que, inclusive consta como um dos itens “pratique ou explique” da Instrução CVM 480), também deveriam poder fazê-lo.

Dessa forma, nossa sugestão é que a exigência da CVM fosse no sentido de dar a opção às Companhias, do uso dos conceitos e regras contidos no Regulamento do Novo Mercado, Nível 2, CBGC ou qualquer outro conceito de conselheiro independente, desde que respeitem um critério mínimo mais simples do que a aplicável ao Novo Mercado como, por exemplo, exigir somente que (a) não seja acionista controlador direto ou indireto da companhia, (b) não tenha seu exercício de voto nas reuniões do conselho de administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à companhia; e (c) não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até 2º grau do acionista controlador, administrador da companhia ou de administrador do acionista controlador.

Ainda, considerando o atual contexto de esforço dessa D. Comissão e de todos os agentes de mercado voltado para a simplificação de regras e redução de custo de observância, sugerimos que as companhias registradas na categoria A e que não sejam efetivamente listadas e aquelas registradas na categoria B sejam dispensadas de tal obrigação, uma vez que o benefício da existência dos independentes talvez não justifique o custo adicional que tal obrigação traz.

Agradecemos a disponibilidade da CVM para receber os nossos comentários e as nossas sugestões, que entendemos oportunos no âmbito da Audiência Pública, e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,

**Lobo de Rizzo - Sociedade de Advogados**